



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.720033/2017-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.138 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente ADVOCACIA PECANHA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO. NÃO REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.

Considerando que constitui óbice ao ingresso no Simples Nacional a existência de débito não regularizado dentro do prazo previsto pela legislação de regência, deve ser mantido o indeferimento da opção pelo por esse regime tributário favorecido e unificado quando comprovado que o sujeito passivo, encontrava-se em débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL que impediu o acesso da recorrente ao regime.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), Wilson

Processo nº 11543.720033/2017-13
Acórdão n.º **1402-005.138**

S1-C4T2
Fl. 50

Kazumi Nakayama (Suplente Convocado) e Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o indeferimento da opção ao Simples Nacional da Recorrente devido a constatação de débito sem a exigibilidade suspensa.

O Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional de fls. 3/5, registrado em 13/02/2017 foi fundamentado no art. 17, inciso V da Lei Complementar n. 123/2006 (existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa).

O indeferimento se deu sob o fundamento de o contribuinte apresentar diversos débitos não previdenciários com exigibilidade não suspensa, exigíveis no âmbito da RFB, relativos a PIS, Cofins, CSLL, IRPJ e Multa por Atraso/Falta de Declaração - MAED, bem como débitos inscritos em dívida ativa da União (inscrições n.ºs. 7261400395447 e 7221400063763), conforme discriminado à fls. 3 e 4, nos termos do art. 17, V da LC n.º 123/96.

O contribuinte, ofereceu manifestação de inconformidade de fl. 2, na qual alega que os débitos em questão estão sendo julgados nos processos n.ºs. 17613.720365/2015-33 e 17613720364/2015-99.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente o indeferimento a opção do Simples Nacional, por entender que a Recorrente não teria regularizado os débitos dentro do prazo legal, nos termos do artigo 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, ou seja, até 31/01/2017, registrando a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. PROCESSO DE PEDIDO DE EXTINÇÃO DE DÉBITO.

O pedido de extinção de débito formulado pelo contribuinte junto à unidade de jurisdição não gera efeito de suspensivo da exigibilidade do débito. Deve ser mantido o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional quando constatado que o contribuinte apresenta débitos com exigibilidade não suspensa na data limite para a opção pelo regime.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Processo nº 11543.720033/2017-13
Acórdão n.º **1402-005.138**

S1-C4T2
Fl. 52

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que parcelou em 12/2016 os débitos exigidos no âmbito da Receita Federal e junta recibo de adesão ao parcelamento do Simples Nacional de 20/12/2016.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Como a matéria dos autos trata apenas do indeferimento a opção ao Simples Nacional da Recorrente e o argumento de defesa é apenas relativo ao pagamento do débito, entendo que a solução da lide trata estritamente da análise da prova do pagamento e do prazo para regularização do débito.

Segundo o v. acórdão recorrido, os débitos inscritos em dívida ativa encontram-se com a exigibilidade suspensa devido a decisão judicial.

Entretanto, os débitos exigíveis pela Receita Federal encontra-se em aberto, sem prova de que foram pagos ou de que sua exigibilidade esteja suspensa.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que parcelou os débitos exigíveis pela Receita Federal e junta ao processo Recibo de Adesão ao parcelamento do Simples Nacional.

Pois bem.

Ao analisar os documentos constantes nos autos, notei que o Recibo de Adesão ao parcelamento acostado pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário aponta que os débitos que foram parcelados são do período de apuração de 03/2015 até 10/2016, sendo que os débitos junto a Receita Federal que estão indicados no Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional são do período de apuração de 09/2012 até 03/2014. Ou seja, não consta nos autos indícios de que os débitos indicados no Termo de Indeferimento foram parcelados, eis que os períodos de apuração indicados no Termo de Opção e no Recibo de Adesão são divergentes.

Assim, como não consta nos autos indícios, provas ou qualquer documento que aponte que os débitos junto a Receita Federal indicados no Termo de Opção encontram-se pagou ou suspensos entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido.

Desta forma, voto por manter o Termo de Indeferimento a Opção do Simples Nacional, bem como o v. acórdão recorrido.

Processo nº 11543.720033/2017-13
Acórdão n.º **1402-005.138**

S1-C4T2
Fl. 54

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves